

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO

DE

DOURADO - SP



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Artigo 1.º - O Município de Dourado, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2.º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino estabelecidos em Lei Municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 3.º - O Município tem como competência privativa Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) por outorga às suas autarquias ou entidades para- estatais;

b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V- disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego, promovendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de taxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como locais de estacionamento;

VI - quanto aos bens:

a) de sua propriedade: dispor sobre administração, utilização e a alienação;

b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural do local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XIII - dispor sobre o serviço funerário;

XIV - administrar os cemitérios públicos;

XV - autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVI - dispor sobre a guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - dar destinação às mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XVIII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIX - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como, planos de carreira;

XX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos.

Parágrafo Único - O Município poderá no que couber suplementar a legislação Federal e Estadual;

Artigo 4.º - O Município tem competência corrente com a União, o Estado entre outras as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar a abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território ;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico ;

XV - promover a orientação e defesa do consumidor;

XVI - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

XVII - conceder licença, autorização ou permissão para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgão técnico do Estado;

XVIII - fazer cessar, no exercício do poder de política administrativa, as atividades que violam as normas da saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO LEGISLATIVA

SECÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 5.º - A função Legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1.º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos;

§2.º - A Câmara Municipal de Dourado, terá 11 (onze) Vereadores, conforme previsto na Constituição Federal.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 6.º - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas do artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município em especial sobre:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, as assistências e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descentralização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à cobertura de meios de acesso a cultura, à educação e à ciência;
- e) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e comércio;
- g) criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção e a organização do abastecimento alimentar;
- i) a promoção de programas de moradia melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

j) ao combate as causas de pobreza e aos fatos de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos,

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões da pesquisa e a exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o transito;

n) a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II – legislar sobre tributos municipais, isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dívidas.

III - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, assim como autorizará a abertura de créditos suplementares e especiais.

IV – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como, a forma e meio de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de direito real ao uso de bens do Município;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, alteração de cargo e extinção de cargo público e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive quando se tratar dos serviços da Câmara Municipal, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

XIII - autorizar assinaturas de convênios com entidade pública ou particular e consórcio com outros municípios;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV - legislar sobre a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 7.º - competem a Câmara Municipal privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger a sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – Dispor sobre a organização da sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - criar Comissões Parlamentares de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, mediante requerimento de pelo menos um terço (1/3) dos membros;

V – dar Posse ao Prefeito e ao Vice- prefeito, conhecer da sua renúncia a afastá-los definitivamente do exercício do cargo na forma legal.

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice- prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII – autorizar o Prefeito e ao Vice- prefeito para ausentar do Município por mais de quinze dias.

VIII – fixar de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- prefeito, com observância das normas constitucionais federais;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

X – convocar secretários ou diretores equivalentes para prestar pessoalmente, no prazo de quinze dias informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, sob pena da Lei e, caso de ausências sem justificação adequada;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

XI – requisitar informações aos secretários ou diretores equivalentes, sobre assunto relacionado com seu setor, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de quinze dias;

XII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIII - julgar em escrutínio secreto o Prefeito, o Vice- prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei, e;

XIV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas as Contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

c) não havendo deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XV – dispor sobre a guarda municipal destinada a proteger bens, serviço e instalações do Município.

XVI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do executivo.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SECÃO III

DOS VEREADORES

SUBSECÃO I

DA POSSE

Artigo 8.º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de Janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de Instalação independente do número, os Vereadores sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão Posse.

Parágrafo 1.º - O Vereador que não tomar Posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2.º - No ato da Posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, constado da Ata o seu resumo.

SUBSECÃO II

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 9.º - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração em espécie pelo Prefeito.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Parágrafo 1.º - A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não pondera proporcionalmente, ao comparecimento do Vereador às Sessões.

Parágrafo 2.º - A remuneração será fixada em moeda corrente do país e será atualizada periodicamente, de acordo com o que ficar estabelecido na resolução que a fixar.

Parágrafo 3.º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a metade do que for fixado para o Prefeito Municipal.

Artigo 10 - A não fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura subsequente, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente posteriormente, mês a mês, pelo índice oficial.

SUBSECÃO III

DA LICENÇA

Artigo 11 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - Por moléstia devidamente comprovada por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias ou licença gestante, e

III – Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1.º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

Parágrafo 2.º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente e dada ao conhecimento do Plenário.

Parágrafo 3.º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

Parágrafo 4.º - A licença gestante será concedida seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal.

SUBSECÃO IV

DA INVIOABILIDADE

Artigo 12 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SUBSECÃO V

DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Artigo 13 - O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público;
- b) aceitar cargos, empregos ou funções, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo se já se encontrar nele antes da diplomação ou mediante aprovação em concurso público, observado em ambos os casos, o disposto no artigo.

II – desde a Posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta do Município, demissíveis “Ad Notum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor com empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito do Município ou nela exercer função remunerada, e
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das pessoas a que se refere a alínea “a” do inciso I.

SUBSEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 14 - Perderá o mandato o Vereador :

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o Decoro Parlamentar;
- III – que deixar de comparecer em cada Sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo licença ou permissão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII – que sofrer condenação criminal em sentença transcrita em julgado e,
- VIII – que fixar residência fora do Município.

Parágrafo 1.º - é incompatível com o Decoro do legislativo além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2.º - Nos casos incisos I,II e VI deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto a maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3.º - Nos casos previstos nos incisos III,V a perda do mandato, será declarada pela Mesa de ofício mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado assegurada ampla defesa.

Artigo 15 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – licenciado pela Câmara :

- a) por motivo de doença ou no período de licença gestante;
- b) para tratar de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

Parágrafo 1.º - o suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga
- b) licença do titular por período superior a trinta dias.

Parágrafo 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato ;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Parágrafo 3.º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 4.º - Enquanto a vaga que se refere ao parágrafo anterior, não for preenchida calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

SECÃO IV

DA MESA DA CÂMARA

SUBSECÃO I

COMPOSIÇÃO

Artigo 16 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice- presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem..

Parágrafo Único - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

SUBSECÃO II

DA ELEIÇÃO

Artigo 17 - Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 18 - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

Parágrafo 1.º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Parágrafo 2.º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 19 - Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSECÃO III

DA RENOVACÃO DA MESA

Artigo 20 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária legislativa, empossando-se os eleitos em 1.º de Janeiro.

SUBSECÃO IV

DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Artigo 21 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo e ineficiente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 22 - Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

- I – baixar, mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;
- II – baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- III – propor Projeto de Resolução que disponha sobre a:
 - a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) polícia da Câmara;
 - c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – elaborar e expedir mediante ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V – apresentar Projeto de Lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
- VI – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII – devolver a Prefeitura, no dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII – enviar ao Prefeito até o dia 1.º de Março, as contas do exercício anterior;
- IX – declarar perda do mandato de Vereador, de ofício ou por prorrogação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III a V do artigo 14, assegurado ampla defesa;
- X – propor ação direta ou inconstitucionalidade.

Parágrafo 1.º - Não será admitido aumento da despesa prevista no Projeto de Resolução referido no inciso III deste artigo.

Parágrafo 2.º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO VI

DO PRESIDENTE

Artigo 23 - Compete ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis com sanção tácita ou cujo voto tenham sido rejeitados pelo Plenário;
- V – fazer publicar as portarias, atos da Mesa bem como, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por eles promulgadas;
- VI – conceder licença, aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 11;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

VII – declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses nos incisos III a V do artigo 14;

VIII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX – solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares para a Câmara;

X – apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da mesa;

II – quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

SUBSEÇÃO VII

DO VICE- PRESIDENTE

Artigo 24 - Ao Vice- presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimento ou licença;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO VIII

DO PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIO

Artigo 25 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a Ata das Sessões Secretas e das Reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;

III – Registrar em seu livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV – substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

Artigo 26 - Ao Segundo Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – fazer a chamada dos Vereadores;

II – fazer a verificação da votação quando solicitada e quando a matéria exigir “quorum” qualificado para aprovação;

III – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos e;

IV – substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

SECÃO V

DAS REUNIÕES

SUBSECÃO I

DISPOSICÖES GERAIS

Artigo 27 – As Sessões da Câmara que serão publicadas, só poderão ser abertas com a presença de , no mínimo, um terço de seus membros.

Artigo 28 - A discussão e Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos em Lei.

Artigo 29 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 30 - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I – No julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice- prefeito;

II – Na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – Na concessão de Título de Cidadão Honorário;

IV – No exame de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSECÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 31 – Independente de convocação, a Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 1.º de Fevereiro à 30 de Junho e de 1.º de agosto à 15 de Dezembro.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas dentro deste período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em Sábado, Domingo ou feriado.

Artigo 32 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento.

Artigo 33 - A Sessão Legislativa terá reuniões :

I – Ordinárias, as realizadas as 1.ªs e 3.ªs terças-feiras, do mês, das 20:00 às 23:00 Horas.

II – Extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para realizar-se em dias ou horários diversos das Sessões Ordinárias.

SUBSECÃO III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso far-se-á:

I – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

SECÃO VI

DAS COMISSÕES

Artigo 35 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas em Lei no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 36 - Cabe as Comissões, em matéria de sua competência:

I – Convocar para prestar pessoalmente no prazo de 15 (quinze) dias informações sobre assuntos previamente determinado:

a) Secretario Municipal;

b) dirigente de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II – acompanhar a execução orçamentária ;

III – realizar Audiências Públicas;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam dispositivos legais;

VI- tomar o depoimento de autoridades e solicitar o de cidadão.

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Parágrafo Único - A recusa ou não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a Lei.

Artigo 37 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além e outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimentos de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Parágrafo Único - As comissões Especiais de Inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta, indireta onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir;

SECÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSECÃO I

DISPOSICÃO GERAL

Artigo 38 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 39 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito; e
- III – de cidadãos, mediante assinatura popular assinada no mínimo por cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

Parágrafo 1.º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias entre eles considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2.º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3.º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta de emenda legislativa.

Parágrafo 4.º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emenda na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Parágrafo 5.º - Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título de eleitor, zona e seção em que vota.

Parágrafo 6.º - A proposta deverá conter a indicação do responsável pela coleta das assinaturas.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS COMPLEMENTARES

Artigo 40 - As Leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código Sanitário;
- V – Estatutos dos Servidores Municipais;
- VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII – Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos e aumento de Vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- VIII – Zoneamento Urbano;
- IX – Concessão de Serviços Públicos;
- X – Concessão de Direito Real de Uso;
- XI – Alienação de Bens Imóveis;
- XII – Aquisição de Bens Imóveis por doação com encargos;
- XIII – Autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

SUBSEÇÃO IV

DAS LEIS ORDINÁRIAS

Artigo 41 - As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal presentes à Sessão.

Artigo 42 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I – ao Vereador;
- II – a Comissão da Câmara;
- III – ao Prefeito;
- IV – aos Cidadãos.

Artigo 43 - compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

- I – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias bem como, afixação da respectiva remuneração;
- II – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- III – Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - Plano Plurianual;
- V – Diretrizes Orçamentárias;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;
- VII – Código Tributário;
- VIII – Estatuto dos Servidores Municipais.

Artigo 44 - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não será demitida a emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa exclusiva ou privativa.

Parágrafo Único - Os projetos de Leis sobre Plano Plurianual nas Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, artigo 166.

Artigo 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por no mínimo, um por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se a hipótese prevista no “caput” deste artigo o disposto no parágrafo 5.º e 6.º do artigo 39.

Artigo 46 - Nenhum projeto de lei que implique na criação ou despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 47 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara transmitem em regime de urgência dentro do prazo de 40 (quarenta) dias.

Parágrafo 1.º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

Parágrafo 2.º - Por exceção, não ficará sobrestando o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 48 - O projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições:

- a) sanciona-se e promulga-o no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

c) Veta-o total ou parcialmente.

Artigo 49 – Aprovado o projeto de Lei Complementar ou Ordinária, na forma regimental será ele enviado ao Prefeito que concordando o sancionará e promulgará.

Parágrafo 1.º - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Parágrafo 2.º - o veto parcial deverá abranger, inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

Parágrafo 3.º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio, o Prefeito importará sanção, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 4.º Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de trinta dias considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria de seus membros.

Parágrafo 5.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4.º, o veto será incluído na Ordem do Dia na Sessão imediata, até sua votação final.

Parágrafo 6.º - Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado para o Prefeito para a promulgação.

Parágrafo 7.º - Se o prefeito não promulgar dentro de quarenta e oito horas, faze-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo. E se este em igual prazo não fizer, o 1.º Vice-presidente da Câmara Municipal o fará obrigatoriamente em prazo indêntico.

Parágrafo 8.º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 50 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto não ocorrem no período de recesso.

Artigo 51 – A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de :

a) Sanção tácita pelo Prefeito, prevista no artigo 46, letra “b”, ou de rejeição de veto total, tomará um número em seqüência as existentes.

b) Veto parcial, tomará o mesmo número já dado a parte não vetada.

Artigo 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

SUBSECÃO V

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 53 – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara, são:

a) Decreto legislativo de efeitos externos;

b) Resolução efeitos internos.

Parágrafo Único – Os Projetos de Decretos Legislativos, e de Resolução, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 54 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto – legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Artigo 55 - As Leis complementares, as Leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovados em turno único de discussão e votação.

SECÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos Sistemas de controle interno de cada Poder.

Parágrafo 1.º - O controle será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2.º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumas obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 3.º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado e da União, por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara.

Parágrafo 4.º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Parágrafo 5.º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das condições desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo 6.º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Artigo 57 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia do controle externo e regularidade a regularização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Artigo 58 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para a partir de 15 (quinze) de Abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1.º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo 2.º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal.

Parágrafo 3.º - A reclamação apresentada deverá:

I - Ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

Parágrafo 4.º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

II – a Segunda deverá ser anexada as contas à disposição do público pelo prazo que prestar ao exame e apreciação.

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a Quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo 5.º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO EXECUTIVA

SECÃO I

DO PREFEITO E DO VICE- PREFEITO

SUBSECÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 59 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, seus auxiliares diretos e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de Prefeito, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de vinte e um anos;
- VII – ser alfabetizado.

SUBSECÃO II

DA ELEIÇÃO

Artigo 60 – A eleição do Prefeito e Vice- prefeito realizar-se-á conforme o disposto no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder .

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice- prefeito com ele registrado.

Artigo 61 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, terá início em 1.º de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

SUBSECÃO III

DA POSSE

Artigo 62 - O Prefeito e o Vice- prefeito tomarão Posse no dia 1.º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei orgânica do



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Município, observar as Leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e a independência do Município, defendendo a justiça social, a paz e a equidade de todos os cidadãos.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para a Posse, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 63 – O Prefeito e o Vice-prefeito deverão no ato da Posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

SUBSECÃO IV

DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Artigo 64 - O Prefeito e o Vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a Posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça cláusulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissíveis “ad notum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V – ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou real exercer função remunerada.

SECÃO V

DA INELEGIBILIDADE

Artigo 65 - É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Artigo 66 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

SUBSECÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 67 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa à convocação implicará automaticamente a destituição do Presidente do cargo em que ocupa na Mesa Diretora, ensejando eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal, procedendo-se assim repetidas vezes, quantas necessárias ou possíveis, para evitar que continue vago o cargo de Prefeito.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Artigo 69 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice- prefeito nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Artigo 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o mandato de seus antecessores .

SUBSECÃO VII

DA LICENÇA

Artigo 71 – O Prefeito e o Vice- prefeito, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias , sob pena de perda de cargo.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a remuneração quando:

I – impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, ou licença gestante, observado quanto a esta, o disposto.

II – a serviço ou em missão de representação do Município;

III - em gozo de férias.

Parágrafo Único - O Prefeito gozará de férias anuais, trinta dias sem prejuízo da remuneração.

SUBSECÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 72 - A remuneração do Prefeito e do Vice- prefeito será estabelecida pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura para vigorar na seguinte, observado o que dispõe os artigos 37, inciso XI, 150 inciso II, 153 inciso III, e § 2.º inciso I, da Constituição Federal.

SECÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 73 - Compete privativamente ao Prefeito :

I- representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar, fazer publicar as Leis, aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 - Centro - Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO - São Paulo

XI -remeter semestralmente à Câmara Municipal, a relação completa, dos seus servidores, funcionários, ocupantes de cargo em Comissão ou de Confiança, com seus respectivos salários ou remuneração.

XII - prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XIII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XV - prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias , as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XVI - publicar até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVII - Solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal na forma da Lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como, daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação vigente;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXII - dar denominação à próprios municipais e logradouros públicos, desde que haja autorização legislativa;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como, relevá-los quando for o caso;

XXV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

Parágrafo 1.º - O Prefeito Municipal, poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, XIV, XXIII, XXIV deste artigo.

Parágrafo 2.º - O Prefeito Municipal, poderá a qualquer momento segundo seu único critério, convocar a si a competência delegada.

SECÃO III

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 74 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice- prefeito, bem como, a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos ocorrerão na forma da Lei nos casos previstos na Legislação Federal.

SECÃO IV



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 75 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e, especialmente contra:

- I – a existência da União, do Estado e do próprio Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – exercícios dos direitos políticos, individuais e sociais ;
- IV – a proibição na administração;
- V – a Lei Orçamentária;
- VI – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Artigo 76 – admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns, e perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidades.

§ 1.º - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa- crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - aos crimes de responsabilidades, após a instauração de processo pela Câmara Municipal ;

§ 2.º - se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 3.º - enquanto não sobreviver sentença condenatória às infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4.º - O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SECÃO V

DOS AUXÍLIARES DO PREFEITO

Artigo 77 - O Prefeito terá por auxiliares diretos os Secretários Municipais ou os Direitos equivalentes podendo livremente nomeá-los ou demiti-los.

§ 1.º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

§ 2.º - Os auxiliares diretos do Prefeito subscreverão os atos referentes aos seus órgãos, inclusive os normativos, bem como, poderão expedir instruções para boa execução das leis e regulamentos municipais.

§ 3.º - sempre que convocados pela Câmara Municipal, ao auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

§ 4.º - A Lei que estruturaR o quadro dos servidores municipais poderá classificar, como diretamente subordinados ao prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação exoneração.

SECÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Artigo 78 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração que conterà entre outras informações sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos, decorrentes de operação de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza.

II – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios.

III – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

IV – Projetos de Lei de iniciativa do Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimentos, acelerar seu andamento ou retirá-los.

V – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão, e que estão lotados e em exercício.

Artigo 79 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

Parágrafo Único - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80 – A administração pública direta e indireta, ou funcional do Poder Executivo e da Câmara Municipal, obedecerá, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Artigo 81 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o seguimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

II – os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de tal forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade e progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

III – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

IV – o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação.

V – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação , o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego , na carreira.

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, obedecendo o disposto no artigo 8.º da Constituição Federal.

VII – o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal.

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo adaptações necessárias para a sua participação no concurso público e definirá os critérios de sua admissão.

IX – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais observados, como limites máximos no âmbito do Poder Executivo e da Câmara Municipal, os valores percebidos como remuneração a qualquer título pelo Prefeito.

X – até que se atinja o valor da remuneração percebida pelo Prefeito, é vedada a redução de salários que implique na supressão das vantagens de caráter individual adquiridos em razão de tempo de serviço. Atingindo o referido valor, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor.

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores sob mesmo título ou idêntico fundamento.

XII – os vencimentos, remunerações ou salários dos servidores públicos, são irredutíveis e a retribuição mensal observará o que dispõe o inciso X, deste artigo, bem como, os artigos 150, II; 153, III e 153, 2.º da Constituição Federal.

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com um outro técnico científico ;
- c) de dois cargos privativos de médico;

XIV – ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes de trabalho ou doença de trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua atuação.

XV – é vedada a estipulação de limites de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública , sociedade de economia mista, autarquia e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória .

Artigo 82 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remunerada, pagos em atraso, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices aplicados à espécie.

Artigo 83 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SECÃO I

DISPOSICÕES GERAIS



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Artigo 84 - A publicação das Leis e dos Atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da empresa local, para que produzam seus efeitos regulares.

Parágrafo 1.º - No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo 2.º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

Parágrafo 3.º - A publicação feita apenas por afixação, de Leis, Decretos, Decretos Legislativos e Resoluções, além de registro e em livro próprio, será arquivada no Cartório de Registro da Sede do Município, permitida a consulta gratuita a qualquer interessado.

Artigo 85 - A Administração Municipal é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar a sua exposição. No mesmo prazo atender às requisições jurídicas, se outro não for afixado pela autoridade de judiciária.

Parágrafo 1.º - As certidões que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

Parágrafo 2.º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito e de Vice- prefeito será fornecida pela Câmara Municipal.

Artigo 86 - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como, a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independará de pagamentos de taxas.

SECÃO II

DO REGISTRO

Artigo 87 - O Município terá livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

- I – Termo de Compromisso e Posse;
- II – Declaração de Bens;
- III – Atas das Sessões da Câmara;
- IV – Registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V – Cópia de correspondência Oficial;
- VI – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – Licitações e Contratos para obras e serviços;
- VIII – Contratos de Servidores;
- IX - Contratos em geral;
- X – Contabilidade e Finanças;
- XI – Concessões e Permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - Tombamento de bens imóveis; e
- XIII – Registro de loteamentos aprovados

§ 1.º - As livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

§ 2.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou funcionário designado para tal fim.

§ 3.º - Os livros, fichas, sistemas, estarão abertos à consultas, a qualquer munícipe, bastando para tanto apresentar requerimento.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

SECÃO III

DA FORMA

Artigo 88 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecendo as seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica nos casos de:

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei,
- c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificações de direito dos administradores não privativos de Lei;
- i) normas e efeitos externos, não privativas de Lei
- J) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
 - c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
 - d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - f) criação de Comissões e designação de seus membros;
 - g) autorização para a contratação de servidores por prazo determinado e dispensa; e
 - h) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.
- Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 89 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações;

Parágrafo Único – O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da Lei Estadual.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

SECÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 90 - A Administração Pública, na realização de obra e serviços não pode contratar empresas que desatendem as normas relativas à saúde e segurança no trabalho;

Artigo 91 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser preenchidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade de licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do Projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.

Artigo 92 - O Município pode realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

Artigo 93 - Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

Parágrafo 1.º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Artigo 94 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomadas quando não mais atendem aos seus fins ou condições do contrato.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Artigo 95 - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Artigo 96 - os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito na forma que a Lei estabelecer.

SECÃO III

DAS AQUISIÇÕES

Artigo 97 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Artigo 98 - A aquisição de um imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SECÃO IV

DAS ALIENAÇÕES



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Artigo 99 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante doação ou permuta dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1.º - No caso de doação, só será permitida para entidades que cumpram função social.

§ 2.º - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 3.º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio do corretor oficial da Bolsa de valores.

Artigo 100 - A alienação de um imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1.º - No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 2.º - No caso de investidura dependerá apenas de prévia avaliação.

Artigo 101 - Constituem bens municipais todas as coisas e móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Artigo 102 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Artigo 103 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 104 - Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou do Estado.

Artigo 105 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando utilizados em seus serviços.

Artigo 106 - Todos os serviços municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 107 - A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do doatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato: doação a órgãos públicos para finalidade interesse público com simples destinação específica;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa, conforme legislação específica;

d) outros títulos na forma da legislação pertinente.

Parágrafo 1.º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis não edificados, contratará concessão de direito real de uso, nos termos da Legislação Federal,



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

mediante prévia autorização legislativa e concorrência, poderá ser dispensada pela Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente justificado.

Parágrafo 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação, e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, aproveitáveis ou não serão alienadas nas mesmas condições.

Artigo 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 109 - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

Parágrafo 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada pela Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

Parágrafo 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3.º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito à título precário e autorizado ou outorgado por Decreto.

Parágrafo 4.º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por Portarias, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Artigo 110 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 111 - O Município estabelecerá em Lei, o regime de seus inícios e planos de carreira de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal (arts. 37 e 41) e da Constituição Estadual (arts. 124 e 137), dentre os quais os concernentes a :

- I – irredutibilidade da remuneração;
- II – garantia da remuneração nunca inferior à menor , para os que percebem partes variáveis ou contingentes;
- III – gratificação natalina, com base na remuneração integral;
- IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V – salário família aos dependentes;
- VI – duração de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada na forma da Lei;
- VII – repouso semanal, remunerado preferencialmente aos domingos;
- VIII – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- IX – licença gestante remunerada, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como, licença paternidade com duração de 05 (cinco) dias;
- X – gozo de férias anuais remunerada em, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

XI – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIII – proibição da diferença de salário e critério de admissão por motivo de sexo, cor, idade ou estado civil;

XIV – A Lei assegurará aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

XV – No caso do inciso anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos de carreira a que pertence aqueles cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

Artigo 112 - Semestralmente será feita a revisão dos salários de todos os cargos e funções para aferir se estão compatíveis com o mercado de trabalho da região.

Artigo 113 - O Poder Público investirá na realização de cursos especializados, pesquisas e processos que venham em benefício do Governo Municipal no aprimoramento tecnológico de seus servidores.

Artigo 114 - Serão considerados de efetivo exercício, sem prejuízo de seus vencimentos, o servidor que afastar-se do serviço em virtude de frequentar cursos especializados, inerente ao seu trabalho profissional.

Artigo 115 - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos municipais para pessoas portadoras de deficiência física, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e definirá critérios de sua admissão.

Artigo 116 - A Administração Municipal, obrigatoriamente fornecerá gratuitamente vestuários (roupas e calçados) para o trabalho aos servidores que percebem o salário mínimo dentre os servidores municipais.

Artigo 117 - O direito de greve será exercido pelo servidor municipal nos termos e limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Artigo 118 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1.º - O servidor estável só perderá o emprego ou cargo em virtude de sentença judicial tramitado em julgado ou mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou emprego, ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3.º - Extinto o cargo ou emprego ou declarado sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 119 - Os servidores públicos municipais estáveis, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computados para efeito de aposentadoria, nos termos da Lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensarão financeiramente segundo critérios estabelecidos em Lei.

Artigo 120 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1.º - A Lei poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2.º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3.º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidades.

Parágrafo 4.º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6.º - O servidor após 60 (sessenta) dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com provas de ter completado o tempo de servidão necessário a obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 121 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido por anuênio e vedada a sua limitação que se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos.

Artigo 122 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Artigo 123 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 124 – O magistério Público Municipal, será regido por Lei Municipal específica.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 125 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei municipal, entendidos os princípios gerais e as vedações estabelecidas na Constituição Federal.

Artigo 126 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis. Exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso I letra “b” da Constituição Federal. Definidos em Lei complementar.

Parágrafo 1.º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2.º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3.º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV terão como limite as alíquotas máximas fixadas em Lei complementar federal.

Parágrafo 4.º - O imposto progressivo de que trata o parágrafo 1.º, obedecerá, para os lotes urbanos não edificados como critério, a área do imóvel e o número de propriedade do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 127 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 128 – A afiação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 129 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Parágrafo 1.º - Considera-se notificado a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2.º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Artigo 130 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do direito financeiro.

Artigo 131 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 132 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 133 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado.

Artigo 134 – As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, salvo, casos previstos em Lei.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Artigo 135 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – As Leis de Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

Artigo 136 – O Município, para a execução de programas, projetos, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar plano plurianual de investimentos.

Parágrafo Único - As previsões anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 137 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre alterações na legislação tributária.

Artigo 138 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

III – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 139 – O orçamento anual será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 140 – O Orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – autorização para abertura de crédito suplementares;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei;

Artigo 141 - Aplicam-se aos Municípios as vedações estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 142 – O Prefeito enviará à Câmara nos prazos fixados na Constituição Federal a proposta orçamentária anual do Município para o exercício seguinte, bem como, os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Parágrafo 1.º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competência Lei dos Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor, no que concerne à lei orçamentária.

Parágrafo 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Artigo 143 – Não serão admitidas emendas que forem incompatíveis com o plano plurianual.

Artigo 144 – Aplicam-se aos projetos de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 145 – Os recursos que, em decorrência do veto ou emenda, do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 146 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 147 – O ordem econômica dispensará às Micro- empresas, às Empresas de pequeno porte, aos Micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentiva-los pela simplificação tributária ou creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Artigo 148 – Cabe ao Município, no âmbito de sua competência, assegurar o crescimento da sua ordem econômica e social, através de :

I – incentivos ao desenvolvimento da indústria criando, distritos industriais, com estrutura básica para o desenvolvimento da atividade , nas atividades Comerciais e Prestadoras de Serviços, incentivando através de campanhas promocionais e outras para melhor desenvolvimento econômico.

II – fomento à produção agropecuária ao uso racional da terra e à ocupação estável do campo.

III – combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, de modo a promover a integração social dos fatores desfavorecidos.

Artigo 149 – A Ordem Econômica do Município de Dourado tem como fundamentos:

I – respeito às propriedades privadas;

II – livre concorrência;

III – ampliação de oportunidades para o emprego produtivo;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

IV – função social da propriedade de modo a assegurar o bem estar e a estabilidade ao trabalhador.

Parágrafo Único - Poderá o Município em defesa do consumidor, exercer o seu poder de polícia administrativa, realizando fiscalização nos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, podendo inclusive aplicar multas ou mesmo cassar a licença ao funcionamento dos estabelecimentos que pratiquem abusos ou atos lesivos aos legítimos interesses da comunidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 150 – Caberá ao Município, isoladamente ou em colaboração com o Estado:

I – apoiar a produção agrícola, através de : promoção de assistência técnica, instalação de estação de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamento de terras.

II – Apoiar a circulação da produção agrícola, através de: estímulo a criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal, administração do armazém comunitário, criação de feiras livres, para a comercialização dos produtos rurais de nosso Município.

III – Criar, mediante Lei, órgão específico que, através de Planejamento Técnico, execute trabalhos de conservação de solo e águas nas propriedades produtivas do Município, pagando os usuários os serviços planejados, com ressarcimento ao Município, apenas do custo dos combustíveis e salários dos operadores utilizados.

Parágrafo Único – Para implantar a Política Agrícola o Poder Público destinará, em cada orçamento anual, recursos financeiros proporcionais à população rural na forma a ser estabelecido em Lei.

Artigo 151 – O Município, mediante Lei, criará um Conselho Municipal e de Desenvolvimento Rural, com objetivo de propor diretrizes à sua política agropecuária, garantida participação de representantes de trabalhadores e produtores rurais.

Artigo 152 – A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 153 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II – as participações das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe seja concernentes.

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação, e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI – os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Artigo 154 – O Município estabelecerá, mediante Lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo 1.º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Parágrafo 2.º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamentos irregulares.

Artigo 155 – É facultado ao Município, mediante Lei, específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórias;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 156 – Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 157 – Compete ao Município de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante Lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e a ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Artigo 158 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2.º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

SECÃO I

DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Artigo 159 – Compete ao Município na sua área de competência ordenar, planejar e gerenciar as operações de transportes tendo como atribuições entre outras:

I – a organização e gerência:

a) do tráfego local;

b) dos serviços de taxis e lotações;

c) do transporte coletivo de passageiros por ônibus, quando for o caso por hidrovias e por via férrea;

d) das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;

e) dos estabelecimentos em vias e locais públicos;

f) da prestação direta ou indireta de transporte escolar na zona rural e urbana.

II – o planejamento do sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte.

III – a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros.

IV – administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transportes, inclusive, o cicloviário.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

V – o transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverão ser feitos por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E SUA PRESERVAÇÃO

Artigo 160 - O Município promoverá a proteção do meio ambiente e a preservação de seus recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação federal e estadual.

Artigo 161 - Assegurará o Município a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição, a degradação ambiental.

Artigo 162 - Compete ao Município:

I – criar dispositivos e instrumentos que regulem a ocupação e o uso do solo rural e urbano, bem como, sua recuperação;

II – proteger e recuperar os mananciais e recursos hídricos notadamente as nascentes e os chamados “olho D’água”;

III – manter articulação permanente com os demais Municípios da região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes da União;

IV – preservar a mata ciliar e demais formas de vegetação, mantendo-se a faixa mínima de 50 (cinquenta) metros para a mata ciliar das margens do rio Jacaré Pepira e a faixa de 30 (trinta) metros de largura para a mata ciliar de seus afluentes.

Parágrafo Único – As normas da legislação federal aplicam-se aos demais rios do Município.

Artigo 163 – Fica autorizado o Executivo após prévia aprovação legislativa, a criar ou participar de consórcios intermunicipais de Proteção Ambiental.

Artigo 164 - Fica proibida a caça de conformidade com o artigo 204 da Constituição Estadual e a pesca profissional (com redes) no rio Jacaré Pepira, no Município de Dourado.

Artigo 165 - O Município destinará não menos que 20% do total dos recursos oriundos da aplicação do artigo 20 parágrafo 1.º da Constituição Federal, para a conservação e recuperação ambiental.

Artigo 166 – o desmatamento deve ser precedido de autorização concedida ao interessado pelo órgão competente, cumprida a legislação vigente.

Artigo 167 – Compete ao Município a fiscalização e denunciar aos órgãos competentes o uso irregular de agrotóxicos .

Artigo 168 – O Município fará zoneamento ecológico da zona rural, no prazo de dois anos, de modo que seja reservada área para a produção de produtos horti - granjeiros , destinados ao cumprimento da população urbana e rural (lote agrícola).

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SECÃO I



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 169 - o Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar aos direitos relativos à saúde e à assistência social.

SECÃO II

DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

Artigo 170 - O Município organizará em regime de colaboração com o Estado, o seu sistema de ensino.

Artigo 171 - O Município responsabilizar-se-á, pela pré- escola e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Artigo 172 - O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ou pelo Estado ao Município, não é considerada , para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

Artigo 173 - O Município aplicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre as receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período e discriminadas por nível de ensino.

Artigo 174 - É vedado o uso de próprios públicos municipais para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 175 - O Município garantirá o acesso às escolas de níveis mais elevados, com a oferta de transportes, no caso de não existência dessas escolas no Município.

Parágrafo Único - Lei Municipal regulamentará o percentual a ser aplicado no transporte de alunos, bem como, o número de educandos necessário à lotação de veículo transportador.

Artigo 176 - O Município prestará atendimento ao educando do ensino fundamental, através de programas suplementares de doação de material didático escolar aos alunos carentes, assistência à saúde e alimentação.

Artigo 177 - O recursos do Município destinados às escolas públicas, poderão ser extensivos também escolas comunitárias, filantrópicas, definidas em Lei Federal.

Artigo 178 - O Município dará um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Artigo 179 - O Município aplicará 3% (três por cento) da verba pública destinada à educação, para o ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 180 - O Município orientará e estimulará por todos os meios a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos particulares que eventualmente venham receber ajuda do Município.

SECÃO III

DA CULTURA

Artigo 181 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e o Estado;



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Artigo 182 – O Município é responsável pela preservação de seu patrimônio histórico e artístico, cabendo-lhe:

I – impedir a evasão, destruição e descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural.

SEÇÃO IV

DA SAÚDE

Artigo 183 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção preservação e recuperação de sua saúde;

Artigo 184 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo 1.º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Parágrafo 2.º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros, e pela iniciativa particular;

Parágrafo 3.º - A assistência à saúde é livre à iniciativa particular;

Parágrafo 4.º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

Parágrafo 5.º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato;

Parágrafo 6.º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Artigo 185 – O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixada em Lei, contará, na elaboração e controle das políticas da saúde, bem como, na formação, fiscalização e acompanhamento do sistema único da saúde, com a participação de representantes de serviços da área de saúde.

Artigo 186 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e funcional, constituem o sistema único, de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes de bases:

I – descentralização, sob a direção com um profissional de saúde;

II – universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;

III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Artigo 187 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo, ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciados pelo sistema único de saúde, a nível municipal.

Artigo 188 - O Município, prestará assistência médico- odontológico, gratuitamente, às entidades sociais de nosso Município, ou sejam, Asilo São Vicente de Paulo, SALMER e APAE.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

SECÃO V

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 189 – As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de Promoção Social, serão organizados, elaborados, executados e acompanhados com base nos seguintes princípios:

I – participação da comunidade;

II – descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III – integração das ações e dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipais e estaduais.

Artigo 190 - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupante de cargos eletivos.

SECÃO VI

DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 191 – É dever do Município de Dourado, fomentar o esporte de modo a assegurar:

I – a autonomia das entidades esportivas dirigentes, quanto à organização e o funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e dos esportes comunitários praticados por equipe infanto juvenil nas escolas ou em entidades esportivas.

Artigo 192 – Deverá ser criada a Comissão Municipal de Esportes, através de Lei Municipal de iniciativa concorrente.

Artigo 193 - O Poder público valorizará o lazer como forma de integração social.

Parágrafo 1.º - Incentivar-se-á o lazer popular através de promoções, torneios estudantis, festivais de música, teatro, danças e festas de caráter regional.

Parágrafo 2.º - O Município em articulação com a Secretaria de Esporte e Turismo do Estado, deverá estabelecer e implantar políticas de turismo.

Parágrafo 3.º - O Município deve colaborar para integração positiva do idoso à sua família e comunidade, favorecendo o funcionamento de entidades de lazer e amparo à velhice.

CAPÍTULO III

DA GUARDA MUNICIPAL E DEFESA CIVIL

Artigo 194 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações obedecidos os preceitos da Lei Federal.

Parágrafo Unico – A lei que a constituir disporá sobre a sua organização e estrutura, de acordo com as finalidades dos serviços e as necessidades do Município.

SECÃO II



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

DA DEFESA CIVIL

Artigo 195 - Será criado o Conselho Municipal de Defesa Civil – COMDEC, cuja composição, funcionamento e competência serão estabelecidos em Lei, incumbido de promover todas as atividades de defesa civil no âmbito do Município, caracterizadas pela existência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, bem assim a efetivação de outras medidas preventivas e assistenciais, voltadas à consecução do bem estar social.

Parágrafo Único - A situação de emergência ou de calamidade pública poderá ter atendimento descentralizado, mediante a criação de Comissões de Defesa Civil, que funcionarão nos Bairros e edificações residenciais.

SECÃO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Artigo 196 - Será criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidos em Lei.

Artigo 197 - Com fundamento no artigo 174, parágrafo 2.º da Constituição Federal, poderá o Município estimular a criação de Cooperativas de Consumo de Similares, podendo o Município promover simpósios objetivando o funcionamento das mesmas.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 198 - Fica cognominado “DOURADO CIDADE CORAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO”, pela sua situação geográfica, localizada no centro do Estado e também pela carinhosa receptibilidade que dispensa a seus visitantes.

Artigo 199 - O Município de Dourado, comemora anualmente os feriados relativos ao seu Município: 19 de Maio (Data do Aniversário de sua Emancipação Política) e 24 de Junho (Dia consagrado à São João Batista – Padroeiro de Dourado).

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dourado, 04 de Abril de 1.990.

Luiz Roque D’Abruzzo - Presidente

João Casare - Secretário

Antonio Martins - Vice- presidente

Odair Aparecido Adelino - Relator da Comissão de Sistematização

Evaldo Pereira Buzzá - Presidente da Comissão de Sistematização

Vereadores:

Newton Romano Alves Costa

Alexandre Inocente Neto

Mario Graminholti

Oswaldo Rogante

Braz Antonio Desajacomo

Felicio Aparecido Grego



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

ÍNDICE

<u>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	PÁG
Capítulo I - Do Município (Ats. 1.º/ 2.º)	01
Capítulo II - Da Competência do Município (Arts. 3.º/4.º)	01/03
<u>TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL</u>	
Capítulo I - Da Função Legislativa	
Seção I - Da Câmara Municipal (Art. 5.º)	03
Seção II - Das Atribuições da Câmara (Arts. 6.º/7.º)	03/05
Seção III - Dos Vereadores	05
Subseção I - Da Posse (Art. 8.º)	05
Subseção II - Da Remuneração (Arts. 9.º/10)	05/06
Subseção III - Da Licença (Art. 11)	06
Subseção IV - Da Inviolabilidade (Art. 12)	06
Subseção V - Das Proibições e Incompatibilidade (Art. 13)	06/07
Subseção VI - Da Perda do Mandato (Arts. 14/15)	07/08
Seção IV - Da Mesa da Câmara	
Subseção I - Da Composição (Art. 16)	08
Subseção II - Da Eleição (Arts. 17/19)	08
Subseção III - Da Renovação da Mesa (Art. 20)	08
Subseção IV - Da Destituição de Membro da Mesa (Art. 21)	08/09
Subseção V - Das Atribuições da Mesa (Art. 22)	09
Subseção VI - Do Presidente (Art. 23)	09/10
Subseção VII - Do Vice- presidente (Art. 24)	10
Subseção VIII - Do Primeiro e Segundo Secretário (Arts. 25/26)	10
Seção V - Das Reuniões	
Subseção I - Disposições Gerais (Arts. 27/30)	11
Subseção II - Da Sessão Legislativa Ordinária (Arts. 31/33)	11
Subseção III - Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 34)	11
Seção VI - Das Comissões (Arts. 35/37)	12
Seção VII - Do Processo Legislativo	12
Subseção I - Disposição Geral (Art. 38)	12/13
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 39)	13
Subseção III - Das Leis Complementares (Art. 40)	13
Subseção IV - Das Leis Ordinárias (Arts. 41/52)	14/15
Subseção V - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (Arts. 53/55)	15/16
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária (Art. 56/58)	16/17
Capítulo II - Da Função Executiva	17
Seção I - Do Prefeito e Vice- prefeito	17
Subseção I - Das Disposições Preliminares (Art. 59)	17
Subseção II - Da Eleição (Arts. 60/61)	17
Subseção III - Da Posse (Arts. 62/63)	17/18
Subseção IV - Da Desincompatibilidade (Art. 64)	18
Subseção V - Da Inelegibilidade (Arts. 65/66)	18
Subseção VI - Da Substituição (Arts. 67/70)	18/19
Subseção VII - Da Licença (Art. 71)	19



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

Subseção VIII - Da Remuneração (Art. 72)	19
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 73)	19/20
Seção III - Da Extinção e Cassação do Mandato (Art. 74)	20
Seção IV - Da Responsabilidade do Prefeito (Arts. 75/76)	21
Seção V - Dos Auxiliares do Prefeito (Art. 77)	21
Seção VI - Da Transição Administrativa (Arts. 78/79)	21/22
<u>TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA</u>	
Capítulo I - Da Administração Municipal	
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 80/83)	22/23
Capítulo II - Dos Atos Municipais	
Seção I - Disposições Gerais (Arts. 84/86)	23/24
Seção II - Do Registro (Art. 87)	24
Seção III - Da Forma (Art. 88)	25
Capítulo III - Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações	
Seção I - Disposições Gerais (Art. 89)	25
Seção II - Das Obras e Serviços (Arts. 90/96)	26
Seção III - Das Aquisições (Arts. 97/98)	26
Seção IV - Das Alienações (Arts. 99/103)	26/27
Capítulo IV - Dos Bens Municipais (Arts. 104/110)	27/28
Capítulo V - Dos Servidores Municipais (Arts. 111/124)	28/30
<u>TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA</u>	
Capítulo I - Dos Tributos Municipais (Arts. 125/126)	31
Capítulo II - Da Receita e da Despesa (arts. 127/134)	31/32
Capítulo III - Dos Orçamentos (Arts. 135/146)	32/33
<u>TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA</u>	
Capítulo I - Disposições Gerais (Arts. 147/149)	33/34
Capítulo II - Da Política Agrícola e do Desenvolvimento Rural (Arts.150/152)	34
Capítulo III - Do Desenvolvimento Urbano (Arts. 153/158)	34/35
Seção I - Do Sistema Viário (Art. 159)	35/36
Capítulo IV - Do Meio Ambiente e sua Preservação (Arts. 160/168)	36
<u>TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL</u>	36
Capítulo I - Da Seguridade Social	36
Seção I - Disposição Geral (art. 169)	37
Seção II - Da Educação e do Ensino (Arts. 170/180)	37
Seção III - Da Cultura (Arts. 181/182)	37/38
Seção IV - Da Saúde (Arts. 183/188)	38
Seção V - Da Promoção Social (Arts. 189/190)	39
Seção VI - Dos Esportes e Lazer (Arts. 191/193)	39
Capítulo II - Da Guarda Municipal e Defesa Civil	
Seção I - A Guarda Municipal (Art. 194)	39
Seção II - Da Defesa Civil (Art. 195)	40
Seção III - Da Defesa do Consumidor (Arts. 196/197)	40
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 198/199)	40



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

“Proposta de EMENDA à Lei Orgânica do Município n.º 01/94
Acresce o Artigo 200 nas Disposições Gerais e Transitórias da
Lei Orgânica do Município de Dourado- SP “.

Artigo 1.º - Fica acrescido nas Disposições Gerais e Transitórias da LOM do Município de Dourado, o artigo 200 com a seguinte redação :

“Artigo 200 – Todos os Títulos de Cidadania, Medalhas e outras Honrarias, outorgadas conforme inciso XII do Artigo 7.º desta Lei, serão entregues anualmente, no dia 19 de Maio, data em que se comemora a Emancipação Política do Município”.

Artigo 2.º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de Dourado, aos 19 de Outubro de 1.994.-

DR. EVALDO PEREIRA BUZZÁ
Presidente

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, aos 19 de Outubro de 1.994.-----

LUIZ APARECIDO ABRANCHES
Secretário de Expediente



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

“Proposta de EMENDA à Lei Orgânica do Município n.º 01/97
“Altera a redação do Inciso I do Artigo 33 na Subseção I, II da
Sessão Legislativa Ordinária”.

A Mesa da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, nos termos do Inciso I do Artigo 39 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado.

Artigo 1.º) – Fica alterada a redação do Inciso do Artigo 33 da L.O. M. do Município de Dourado, que trata da realização das Sessões Ordinárias, ficando com a seguinte redação:

Artigo 33 -

“I – Ordinárias, as realizadas às 1.ªs e 3.ªs Quarta – feiras do mês, das 20 às 23 horas”.

II -

Artigo 2.º) – Esta Emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

Dourado, 26 de Março de 1.997.-



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferrreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

DOURADO – São Paulo

EMENDA N.º 01/98 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO, ESTADO DE SÃO PAULO

Modificação de Artigo.

O Artigo 13.º, em seu Inciso I, letra “b”, Subseção V – DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADE, passa a ter a seguinte redação: -

“Artigo 13.º, Inciso I,

b) aceitar cargo, empregos ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo se já se encontrava nele antes da Diplomação ou mediante aprovação em Concurso Público, excetuando-se o provimento de cargos privativos de médicos e de professor para o exercício do magistério, observando-se, ainda, o disposto no artigo”.

Sala das Sessões, aos 04 de Fevereiro de 1.998.

JUSTIFICATIVA:

A Emenda visa sanar princípios fundamentais, consagrados e garantidos pela Carta Magna de 1.988, que conflitam com o Diploma Legal do Município, notadamente, quanto às proibições e incompatibilidade do exercício pleno da vereança e das demais funções públicas municipais.

É sabidamente notório que nosso município vem durante longos anos valendo-se de profissionais das áreas da medicina e do magistério, oriundos de outras cidades.

Esse fato prende-se à carência de profissionais nessas especializações em nosso seio, o que, em consequência, tem provocado, principalmente, na Educação, repetidas interrupções da aulas em prejuízo dos alunos, face a alta rotatividade de mão de obra nesse Setor, o que provoca, muitas vezes, a contratação de pessoal emergencial, inabilitados e sem as devidas qualificações para o exercício das funções que lhe são atribuídas.

Assim sendo, compete ao Município reger-se pela Lei Orgânica própria, que tem, dentro do ordenamento jurídico, abrangência *erga omnes*, que embora vinculada ao Direito Administrativo e Direito Constitucional, deve prevalecer na distribuição da equidade entre os munícipes, a exemplo da presente Emenda, oferecendo aos Vereadores em exercício, o mesmo tratamento que emana das Leis Maiores do País.

Sala das Sessões, aos 04 de Fevereiro de 1.998.-



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI CNPJ. Nº 01.169.273/0001-27
Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (16) 3345-1877 / 3345-3535
E-mail: camarmd@terra.com.br
Cep. 13590-000 - DOURADO – São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO Nº 1 DE 07 DE MAIO DE 2008

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 200 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO)

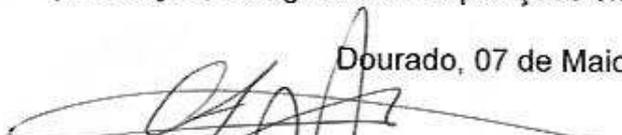
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado:

Art. 1º - O artigo 200 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 200 – Todos os Títulos de Cidadania, Medalhas e outras Honrarias outorgadas conforme o inciso XII, do Artigo 7º desta Lei, serão entregues anualmente, em data a ser fixada pelo Presidente da Mesa Diretora ou através de requerimento dos vereadores, devidamente aprovado em plenário, no mês de maio, mês da Emancipação Política do Município.

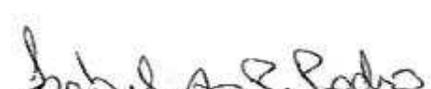
Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourado, 07 de Maio de 2008.


Antônio Martins


José Vergílio


Tânia Maria Ortiz


Izabel Ap. Paulino Pedro

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal, aos 07 de Maio de 2.008.


LUIZ APARECIDO ABRANCHES
Secretário do Expediente



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CNPJ. Nº 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (16) 3345-1877 / 3345-3535

E-mail: camarmd@terra.com.br

Cep. 13590-000 - DOURADO – São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO Nº 1 DE 07 DE MAIO DE 2008

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 200 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO)

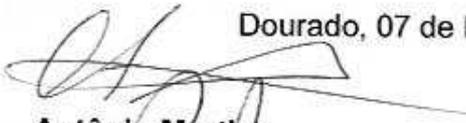
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado:

Art. 1º - O artigo 200 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 200 – Todos os Títulos de Cidadania, Medalhas e outras Honrarias outorgadas conforme o inciso XII, do Artigo 7º desta Lei, serão entregues anualmente, em data a ser fixada pelo Presidente da Mesa Diretora ou através de requerimento dos vereadores, devidamente aprovado em plenário, no mês de maio, mês da Emancipação Política do Município.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourado, 07 de Maio de 2008.


Antônio Martins


José Vergílio


Tânia Maria Ortiz


Izabel Ap. Paulino Pedro

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara Municipal, aos 07 de Maio de 2.008.


LUIZ APARECIDO ABRANCHES
Secretário do Expediente



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CNPJ 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (16) 3345-18 77 / 3345-35 35

Site: www.camaradourado.sp.gov.br E-mail: camarmd@terra.com.br

DOURADO – São Paulo

Emenda nº 01 /09 à Lei Orgânica do Município de Dourado-SP

**“Dá nova Redação ao Inciso VII, do artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Dourado, Estado de São Paulo”
(de 20 de Agosto de 2.009)**

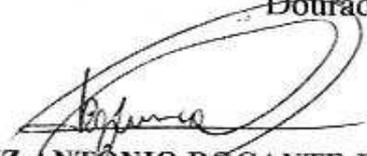
A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado:

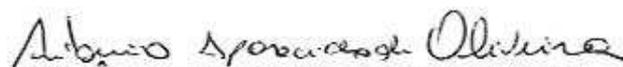
Artigo 1º-O inciso VII, do artigo 22, da Lei Orgânica do Município de Dourado, passa a ter a seguinte redação:

“VII – Devolver a Fazenda Municipal, até o dia 31 de Dezembro, o saldo dos recursos financeiros não utilizados durante o exercício;”

Artigo 2º-Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourado-SP, aos 20 de Agosto de 2.009.


LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR
Presidente


ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Vice Presidente


EVANDRO CARMONA ROBERTO
1º Secretário


JOSÉ VERGÍLIO
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, aos 20 de Agosto de 2.009.


LUIZ APARECIDO ABRANCHES
Diretor da Secretaria Administrativa

AS COMISSÕES
 Em 04/08/10 (14)
APROVADO EM
 2ª VOTAÇÃO
 18/08/10
APROVADO EM
 2ª VOTAÇÃO
 22/09/10

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO Nº 1 DE 2 DE AGOSTO DE 2010

DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado:

Art. 1º - O inciso XV, do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:
 "XV - legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ou sua alteração."

Art. 2º - O inciso XXII, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

"XXII - promover a denominação dos próprios municipais e logradouros públicos, mediante prévia autorização legislativa, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, na forma prevista no artigo 6º, inciso XV, desta Lei Orgânica;

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourado, 2 de agosto de 2010.

VEREADORES

[Handwritten Signature]
Tânia Maria Ortiz
[Handwritten Signature]
João Casare
[Handwritten Signature]
Fernando Stanganini
[Handwritten Signature]
José Vergílio

[Handwritten Signature]
Luiz Antônio Rogante Junior
[Handwritten Signature]
Evandro Carmena Roberto
[Handwritten Signature]
Antônio Aparecido de Oliveira
[Handwritten Signature]
Mario Graminhalli

JUSTIFICATIVA

através da presente proposta de emenda à Lei Orgânica pretende-se corrigir a incoerência verificada nos dispositivos ora alterados referente ao procedimento de denominação e alteração dos nomes dos próprios, vias e logradouros públicos deste Município.

00460072010 0057 00016 CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO Nº 1
DE 2 DE AGOSTO DE 2010

(ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado:

Art. 1º - O inciso XV, do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

"XV – legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ou sua alteração."

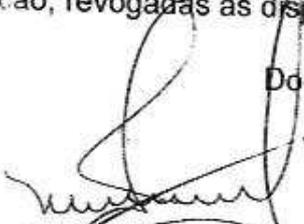
Art. 2º - O inciso XXII, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

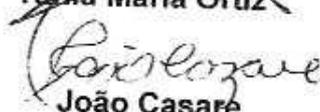
"XXII – promover a denominação dos próprios municipais e logradouros públicos, mediante prévia autorização legislativa, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, na forma prevista no artigo 6º, inciso XV, desta Lei Orgânica;

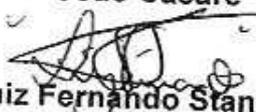
Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

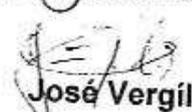
Dourado, 2 de agosto de 2010.

VEREADORES


Tânia Maria Ortiz

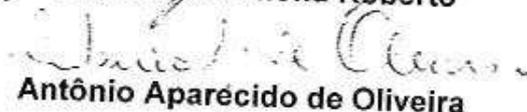

João Casare


Luiz Fernando Stanganini


José Vergílio


Luiz Antônio Rogante Junior


Evandro Carmona Roberto


Antônio Aparecido de Oliveira


Mario Graminholti

JUSTIFICATIVA

Através da presente proposta de emenda à Lei Orgânica pretende-se corrigir a incoerência verificada nos dispositivos ora alterados referente ao procedimento de denominação e alteração dos nomes dos próprios, vias e logradouros públicos deste Município.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO Nº 1
DE 2 DE AGOSTO DE 2010

(ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO)

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado:

Art. 1º - O inciso XV, do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

"XV – legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ou sua alteração."

Art. 2º - O inciso XXII, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

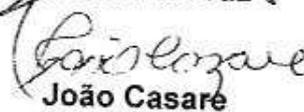
"XXII – promover a denominação dos próprios municipais e logradouros públicos, mediante prévia autorização legislativa, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, na forma prevista no artigo 6º, inciso XV, desta Lei Orgânica;

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

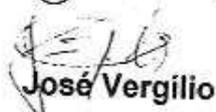
Dourado, 2 de agosto de 2010.

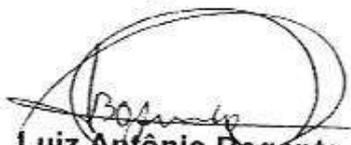
VEREADORES


Tânia Maria Ortiz

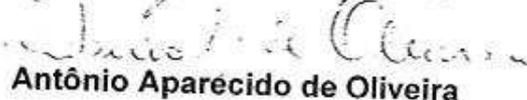

João Casare


Luiz Fernando Stanganini


José Vergilio


Luiz Antônio Rogante Junior


Evandro Carmona Roberto


Antônio Aparecido de Oliveira


Mario Graminholl

JUSTIFICATIVA

Através da presente proposta de emenda à Lei Orgânica pretende-se corrigir a incoerência verificada nos dispositivos ora alterados referente ao procedimento de denominação e alteração dos nomes dos próprios, vias e logradouros públicos deste Município.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CNPJ 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

Site www.camaradourado.sp.gov.br – e-mail camarmd@terra.com.br

DOURADO – São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO N.º 01 (DE 02 DE AGOSTO DE 2010)

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado”.

Art. 1.º - O inciso XV, do artigo 6.º, da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

“XV – Legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ou sua alteração.”

Art. 2.º - O inciso XXII, do artigo 73, da Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

“XXII – promover a denominação dos próprios municipais e logradouros públicos, mediante prévia autorização legislativa, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, na forma prevista no artigo 6.º, inciso XV, desta Lei Orgânica.

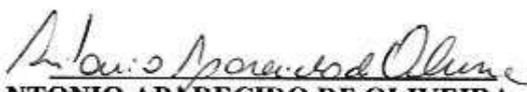
Art. 3.º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dourado, aos 02 de agosto de 2010.

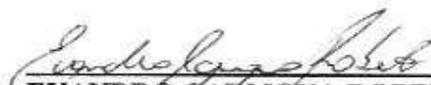
MESA DIRETORA



LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR
PRESIDENTE



ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE



EVANDRO CARMONA ROBERTO
1.º SECRETÁRIO



JOSÉ VERGÍLIO
2.º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara, aos 02 de agosto de 2010.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CNPJ 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (0**16) 245-18 77

Site www.camaradourado.sp.gov.br – e-mail camarmd@terra.com.br

DOURADO – São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO N.º 01 (DE 02 DE AGOSTO DE 2010)

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado”.

Art. 1.º - O inciso XV, do artigo 6.º, da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

“XV – Legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ou sua alteração.”

Art. 2.º - O inciso XXII, do artigo 73, da Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

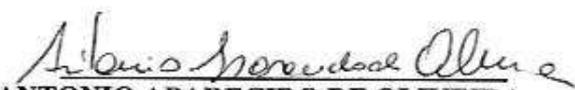
“XXII – promover a denominação dos próprios municipais e logradouros públicos, mediante prévia autorização legislativa, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo, na forma prevista no artigo 6.º, inciso XV, desta Lei Orgânica.

Art. 3.º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

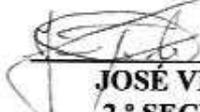
Câmara Municipal de Dourado, aos 02 de agosto de 2010.

MESA DIRETORA


LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR
PRESIDENTE


ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


EVANDRO CARMONA ROBERTO
1.º SECRETÁRIO


JOSÉ VERGÍLIO
2.º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara, aos 02 de agosto de 2010.



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (16) 3345-18 77 / 3345-35 35

Site: www.camaradourado.sp.gov.br E-mail: camarmd@terra.com.br

DOURADO – São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO Nº 01/2012 DE 5 DE SETEMBRO DE 2.012.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 83, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado:

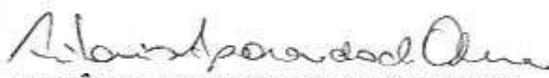
Art. 1º - O artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 83** – É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas, salvo em reconhecimento aquelas que prestarem relevantes serviços ao Município.”

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourado, 05 de setembro de 2.012.

MESA DIRETORA

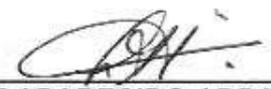

ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO ROGANTI JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO STANGANINI
1º SECRETÁRIO


EVANDRO CARMO ROBERTO
2º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara, aos 5 de setembro de 2012.


LUIZ APARECIDO ABRANCHES
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CGC 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Fone/Fax (16) 3345-18 77 / 3345-35 35

Site: www.camaradourado.sp.gov.br E-mail: camarmd@terra.com.br

DOURADO – São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO Nº 02/2012 DE 7 DE NOVEMBRO DE 2.012.

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DOURADO”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado:

Art. 1º - Fica revogado o inciso XV, do artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de Dourado.

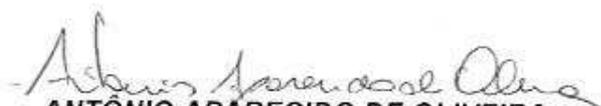
Art. 2º - O inciso XXII, do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

“XXII – dar denominação à próprios municipais e logradouros públicos;”

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dourado, 7 de novembro de 2.012.

MESA DIRETORA


ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO ROGANTI JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO STANGANINI
1º SECRETÁRIO


EVANDRO CARMONA ROBERTO
2º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara, aos 7 de novembro de 2012.


LUIZ APARECIDO ABRANCHES
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal de Dourado

PLENÁRIO EDSON JUSTI

CNPJ 01.169.273/0001-27

Rua Dr. Marques Ferreira, 710 – Centro – Cep: 13590-000

Fone/Fax (16) 3345-18 77 / 3345-35 35 - E-mail: camarmd@terra.com.br

DOURADO – São Paulo

Emenda n.º 01/13 à Lei Orgânica do Município de Dourado – SP

“Altera a Redação do § 4º do Artigo 109, da Lei Orgânica do Município.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Dourado:

Artigo 1º - O § 4º do Artigo 109 da Lei Orgânica do Município de Dourado passa a ter a seguinte redação:

Artigo 109 -

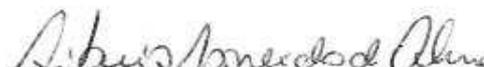
§ 4º - A autorização poderá incidir sobre qualquer bem público e será outorgada a título precário, para a atividade e pelo prazo previstos na Portaria.

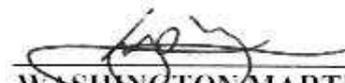
Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dourado, aos 03 de abril de 2.013


BRAZ ANTONIO DESAJACOMO
Presidente


SILVIO APARECIDO BERGAMASCO
Vice Presidente


ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
1º Secretário


WASHINGTON MARTINS
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara, aos 03 de abril de 2.013


LUIZ APARECIDO ABRANCHES
Diretor da Secretaria Administrativa.